

**À COMISSÃO JULGADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 014/2026 —
DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 002/2026**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG

Rua Dom Pedro II, nº 223 — Centro — Sabará/MG — CEP 34.505-000

Ref.: Chamamento Público nº 014/2026 — Processo Interno nº 2.244/2025

Proponente nº 18 — Enquadramento IV – GF – VII

**COOPERATIVA DOS PRODUTORES ASSENTADOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE — COOPERATIVA TERRA PRODUTIVA,**
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.738.068/0001-33,
portadora da CAF Jurídica nº MG122024.02.000002920CAF, com sede na Rua
Clemente Neto Silva, Bairro Filadélfia, Betim/MG, CEP 32.670-042, neste ato
representada por seu representante, vem, respeitosamente, à presença dessa
Comissão Julgadora, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição
Federal, na Lei nº 9.784/1999 e nas disposições do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão consubstanciada na Ata da Terceira Sessão do
Chamamento Público nº 014/2026, realizada em 25 de agosto de 2026, retificada
pela Ata de 26 de agosto de 2026, que declarou a Recorrente INABILITADA, pelas
razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo desde já o recebimento e
o processamento da presente irresignação, com o consequente encaminhamento
à autoridade superior, caso não haja reconsideração.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi proferida na sessão de 25 de agosto de 2026 e
retificada pela ata publicada em 26 de agosto de 2026. Apresenta-se o presente
recurso dentro do prazo recursal previsto no Edital e na legislação de regência,
razão pela qual deve ser conhecido e processado.

II — SÍNTESE DOS FATOS

O Chamamento Público nº 014/2026 tem por objeto a aquisição de hortaliças, bananas e biscoitos da agricultura familiar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino de Sabará, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, nos termos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026.

A Recorrente participou do certame como Grupo Formal, apresentando projeto de venda contemplando 15 (quinze) itens, com a participação de 23 (vinte e três) agricultores familiares e valor total de R\$ 702.461,00 (setecentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais).

Na Ata da Segunda Sessão, realizada em 17 de agosto de 2026, a Comissão Julgadora consignou que a Recorrente se encontrava “Com Pendências”, abrindo prazo de 05 (cinco) dias úteis, de 18 a 24 de agosto de 2026, para regularização documental, nos seguintes termos:

“Adequar projeto de vendas conforme ANEXO I do Edital – 1. Modelo proposto para os grupos formais. Atentar ao preenchimento de todos os campos, inclusive dados bancários, nome e assinatura de todos os fornecedores. Adequar o valor total por fornecedor que consta na Relação de agricultores familiares, respeitando o limite máximo de R\$ 40.000 por CAF.”

Diante da orientação recebida, e no exercício do dever de diligência que lhe incumbe, a Recorrente, ainda dentro do prazo de regularização, dirigiu consulta formal à Administração, por meio do endereço eletrônico oficial do Setor de Alimentação Escolar, em 19 de agosto de 2026, nos seguintes termos:

“Referente a retificação do projeto de venda, podemos enviar o mesmo contendo apenas os itens que a nossa cooperativa ganhou? Ou precisa ser conforme enviado no início da chamada?”

Em 20 de agosto de 2026, a Administração respondeu, por escrito, de forma expressa, inequívoca e sem qualquer ressalva, por intermédio da nutricionista responsável pelo Setor de Alimentação Escolar:

“O projeto de vendas precisa ser encaminhado conforme enviado no início da chamada pública, visto que ainda estamos na fase de habilitação.”

A Recorrente, portanto, orientou sua conduta pela manifestação oficial da própria Administração: manteve o projeto de venda tal como originalmente apresentado, sem promover alterações em sua composição, e colheu, em anexo ao projeto, as assinaturas de todos os agricultores familiares participantes, exatamente conforme indicado pela Comissão.

Sobreveio, contudo, a Ata da Terceira Sessão, de 25 de agosto de 2026, na qual a Recorrente foi declarada INABILITADA sob três fundamentos: (i) não realização da adequação do valor total por fornecedor, remanescendo 03 (três) agricultores com valor acima do limite máximo permitido por CAF; (ii) alteração do número de associados no projeto de vendas, de 214 para 213; e (iii) genérica “inconsistência na forma de apresentação das assinaturas do projeto de venda”.

Ou seja: a Recorrente foi inabilitada precisamente por não ter alterado aquilo que a própria Administração, por ato formal e escrito, determinara que não fosse alterado. É contra essa contradição, e contra a desproporção da medida adotada, que se insurge o presente recurso.

III — DA VIOLAÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO: A RECORRENTE FOI PENALIZADA POR CUMPRIR ORIENTAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO

O ponto não é meramente lógico; é de justiça material.

A Recorrente fez exatamente aquilo que a Administração lhe disse ser necessário fazer. Consultou formalmente a Comissão, dentro do prazo de regularização, sobre a extensão e os limites da retificação admitida; obteve resposta escrita, categórica e sem ressalvas, no sentido de que o projeto de vendas deveria ser encaminhado “conforme enviado no início da chamada pública”; e a ela se conformou, mantendo íntegro o projeto originalmente

protocolado. Foi então declarada inabilitada justamente por não ter promovido a alteração que a resposta oficial lhe vedara.

Não se cogita, aqui, de mera mudança de entendimento. Cogita-se de mudança de entendimento operada entre a orientação e a decisão, em prejuízo de quem se orientou pela primeira, e no exíguo intervalo de cinco dias.

Tal proceder viola:

- o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999, que veda a “aplicação retroativa de nova interpretação” da norma administrativa;
- o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma, que impõe atuação segundo padrões éticos de lealdade e boa-fé;
- a proteção da confiança legítima, corolário da segurança jurídica, que impede a Administração de frustrar expectativa que ela própria criou por ato formal e escrito;
- a vedação ao comportamento contraditório, aplicável à Administração Pública com igual ou maior rigor do que aos particulares.

Registre-se, ainda, que a orientação em questão não foi genérica, nem extraída de contexto diverso, nem inferida de conduta tácita da Administração. Trata-se de resposta escrita, dirigida especificamente à Recorrente, em resposta a pergunta específica por ela formulada, sobre o exato ponto que depois fundamentou sua inabilitação. Se há hipótese em que a confiança legítima se impõe com força máxima, é esta.

Não pode a Administração, de um lado, orientar o proponente a manter inalterado o projeto de venda e, de outro, inabilitá-lo por não o ter alterado. Admitir tal resultado seria converter o dever de diligência do particular em armadilha e transformar a consulta de boa-fé em fator de risco, o que subverte a própria lógica do processo administrativo.

IV — DA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DE 214 PARA 213: DECORRÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO DA CAF, E NÃO DE CONDUTA DA RECORRENTE

A Comissão apontou, como vício autônomo, a alteração do número de associados constante do projeto de vendas, de 214 para 213.

A divergência, contudo, não decorre de qualquer modificação promovida pela Recorrente na composição de seu projeto de venda, tampouco de conduta a ela imputável. Trata-se de simples reflexo da atualização do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar — CAF, base cadastral de gestão federal e que não afeta os resultados da chamada, seja quanto à habilitação ou classificação

A Recorrente limitou-se a consignar o número de associados constante da CAF vigente e atualizada, em observância ao dever de veracidade das informações prestadas à Administração. Fosse outra a conduta, manter, no documento, quantitativo já superado pelo cadastro oficial, aí sim se poderia cogitar de irregularidade, por divergência entre a documentação apresentada e a base cadastral oficial.

Penalizar o proponente pela exatidão cadastral significa exigir-lhe conduta impossível: manter congelado um dado que não lhe pertence gerir. Não há, aqui, vício sanável nem insanável; há mero reflexo documental de um cadastro público federal, sem qualquer repercussão sobre a capacidade de fornecimento, sobre os quantitativos ofertados ou sobre o valor do projeto.

V — DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO ÀS ASSINATURAS: NULIDADE POR AFRONTA AO ART. 50 DA LEI Nº 9.784/1999

O terceiro fundamento da inabilitação consiste, em sua integralidade, na seguinte assertiva: “inconsistência na forma de apresentação das assinaturas do projeto de venda”.

A motivação é imprestável, *data vênia*, na acepção jurídica do termo. A ata não indica quais assinaturas seriam inconsistentes, quantos fornecedores estariam envolvidos, em que consistiria a alegada inconsistência, ausência, ilegibilidade, divergência de titularidade, inadequação de suporte documental, nem qual disposição editalícia teria sido descumprida.

O art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 exige que a motivação seja explícita, clara e congruente. A exigência não é formalismo: é o que permite ao administrado compreender a razão de decidir e a ela se contrapor. Fundamentação genérica, que não descreve o vício que aponta, inviabiliza tanto a correção quanto o contraditório, e por isso mesmo é causa de nulidade do ato.

No caso concreto, o vício é ainda mais grave, porque a Recorrente colheu e apresentou, em anexo ao projeto de venda, as assinaturas de todos os agricultores familiares participantes, precisamente na forma indicada pela Comissão na Segunda Sessão. **Não sendo especificado o defeito, resta à Recorrente defender-se de imputação que não conhece, o que equivale a não poder defender-se.**

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade do ato quanto a este fundamento, ou, subsidiariamente, a reabertura de prazo para saneamento, com prévia indicação específica e individualizada do vício apontado.

VI — DA DESPROPORÇÃO DA MEDIDA. DO ART. 38, § 6º, DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 04/2026, JAMAIS ENFRENTADO

Ainda que se reconhecesse alguma inadequação no projeto de venda, a consequência proporcional jamais seria a desclassificação integral.

O art. 38, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 04/2026 atribui à Entidade Executora o controle do limite total de comercialização dos grupos formais. Controlar significa conferir e ajustar; não significa excluir. **A medida adequada seria a limitação da contratação ao limite proporcional apurado, preservando-se o fornecimento na exata medida da capacidade regular.**

A desproporção, no caso concreto, é aritmeticamente demonstrável. O projeto de venda da Recorrente contempla 23 (vinte e três) agricultores familiares e valor total de R\$ 702.461,00. A suposta irregularidade apontada alcança 03 (três) agricultores, cada qual com valor de R\$ 41.492,00, ou seja, R\$ 1.492,00 acima do limite individual; excesso total de R\$ 4.476,00, correspondente a aproximadamente 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento) do valor global do projeto.

Excluir integralmente do certame um grupo formal, com 23 agricultores familiares e 15 itens ofertados, em razão de excesso equivalente a menos de um por cento do valor total do projeto, concentrado em três fornecedores e em um único item, é medida manifestamente desproporcional. Afronta a proporcionalidade e a razoabilidade que devem orientar a atuação administrativa (art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999), sacrifica em muito o interesse público, e contraria a própria teleologia do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, cujo escopo é ampliar, e não restringir, o acesso da agricultura familiar ao mercado institucional da alimentação escolar.

Cumpra observar, por fim, que a Comissão em momento algum enfrentou o art. 38, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, nem justificou por que teria optado pela consequência mais gravosa dentre as juridicamente disponíveis. A ausência desse enfrentamento é, por si só, vício de motivação.

VII — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão consubstanciada na Ata da Terceira Sessão, de 25 de agosto de 2026, declarando-se HABILITADA a Cooperativa Terra Produtiva, com sua consequente convocação para a apresentação de amostras e prosseguimento no certame;

- subsidiariamente, caso não se acolha o pedido principal, que seja aplicado o art. 38, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, procedendo-se ao ajuste do valor de comercialização dos 03 (três) agricultores familiares apontados ao limite máximo de R\$ 40.000,00 por CAF, com a habilitação da Recorrente quanto à integralidade remanescente do projeto de venda;
- sucessivamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que seja reaberto prazo para saneamento documental, com prévia indicação específica, individualizada e motivada dos vícios apontados, notadamente quanto à alegada “inconsistência na forma de apresentação das assinaturas”, em observância ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999;
- que, na hipótese de não reconsideração da decisão por essa Comissão Julgadora, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999;
- que seja suspenso o prosseguimento do certame quanto aos itens ofertados pela Recorrente até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de se preservar a utilidade da prestação recursal.

Nestes termos, pede deferimento.

Sabará/MG, 31 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 RAFAEL RATES POLIGNANO
Data: 31/08/2026 19:58:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COOPERATIVA DOS PRODUTORES ASSENTADOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE
COOPERATIVA TERRA PRODUTIVA